



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10325.000248/2007-46  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.438 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** 40.675.4471 - IPI - PROVA - Apresentação extemporânea de documentos  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DOCUMENTOS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E/OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO.

O momento para apresentação dos documentos que respaldam o direito em que se funda o recorrente é a apresentação da manifestação de inconformidade e/ou impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade, salvo quando se tratar de fato ou direito superveniente ou, ainda, que a não apresentação se verifique por impossibilidade ocasionada por motivo de força maior, devidamente caracterizado. No caso concreto, além da preclusão, os elementos trazidos ao processo não poderiam ser aceitos como prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento eletrônico de créditos de IPI no PERD/COMP nº 20662.90803.100205.1.3.01-0449, no montante originário de R\$ 587.623,90, referente ao quarto trimestre do ano de 2003, de acordo com o documento de e-fls. 57 a 64, efetuado em 10/02/2005. O crédito deste pedido foi utilizado como base para declarações de compensação de débitos de CSLL do mesmo valor.

A DRF em Imperatriz - MA, após realização de diligência, elaboração do Termo de Verificação pela Fiscalização, às e-fls. 213 a 218, e apresentação de Informação Fiscal pelo NURAC, às e-fls. 250 a 252, refez a apuração do Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI da contribuinte, com a realização de diversos ajustes, reconhecendo o direito creditório de R\$ 301.156,16 para o 4º trimestre de 2003. Com base na Informação Fiscal, foi emitido o Despacho Decisório de e-fls. 252 e 253, em 06/11/2009, deferindo em parte o ressarcimento pleiteado, até o limite do crédito reconhecido, resultando em homologação parcial da DCOMP nº 20662.90803.100205.1.3.01-0449.

Intimada (e-fl. 256) do despacho e da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 260 a 269. Já a 3ª Turma da DRJ/BEL, em 02/03/2010, apreciou os pleitos da contribuinte, e elaborou o acórdão nº 01-16.509, às e-fls. 285 a 294, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 02/06/2010, às e-fls. 298 a 310. Em apertado resumo traz os seguintes argumentos:

- a) também os insumos que não exercem contato físico com o bem produzido também compõem os créditos de IPI pleiteados, incluindo-se ainda os materiais e insumos para manutenção e funcionamento dos equipamentos de produção;
- b) há que se reconhecer os créditos decorrentes dos custos com carvão vegetal, seja por aquisição de pessoas físicas, seja por empréstimo ou ainda por produção própria desse insumo, pois o objetivo da legislação sobre o crédito presumido do IPI é desonerar a cadeia produtiva exportadora da incidência de PIS e Cofins;
- c) impõem-se a atualização dos créditos presumidos pleiteados, pois a demora na viabilização de sua utilização decorre da RFB; e
- d) devem ser reconhecidos os créditos decorrentes dos custos com aquisições de matéria-prima de C.M. da Silva Indústria, com base na busca da verdade material, a partir de documentação que será juntada aos autos.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 3403-01.658, apreciou o recurso em 27/06/2012, às e-fls. 479 a 491, e, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário. Tal julgado teve as seguintes ementas:

*E MATERIAIS DE EMBALAGEM. CARACTERIZAÇÃO.*

*Nos moldes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, o insumo, para ser considerado matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser empregado na industrialização da mercadoria e se consumir ou desgastar por contato direto com esta, mesmo que a ela não se agregue, devendo, ainda, pelas regras contábeis e fiscais, não estar compreendido entre os bens do ativo permanente.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62A DO RICARF.*

*Nos termos do 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 993.164/MG, a Lei nº 9.363/96 permite que, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, sejam incluídas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e/ou pessoas físicas.*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.*

*Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a formalização do requerimento, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pela liquidação em espécie.*

(...)

*DOCUMENTOS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E/OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO.*

*O momento para apresentação dos documentos que respaldam o direito em que se funda o recorrente é a apresentação da*

*manifestação de inconformidade e/ou impugnação, ex vi do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade, salvo quando se tratar de fato ou direito superveniente ou, ainda, que a não apresentação se verifique por impossibilidade ocasionada por motivo de força maior, devidamente caracterizado.*

O referido acórdão teve a seguinte redação:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido e à correção do ressarcimento pela taxa selic a partir da formalização do pedido. O Conselheiro Marcos Transchesei Ortiz votou pelas conclusões quanto à análise da prova do pagamento à empresa declarada inidônea. Sustentou pela recorrente o Dr. Edson Victor Eugênio de Holanda – OAB/PE nº 24.867.*

Após esta decisão, o NURAC da DRF em Imperatriz -MA elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 534 a 537, elaborado em 20/09/2012, para alterar o valor do crédito reconhecido a partir de seus efeitos, implicando em reforma do valor para R\$ 476.136,46.

#### **Recurso especial de divergência da contribuinte**

A contribuinte foi cientificada (e-fl. 538) do acórdão nº 3403-01.658 em 27/09/2012 (e-fl. 539), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 547 a 558, em 16/10/2012.

Esgrime a divergência com os acórdão paradigmas nº CSRF/03-004.382 e nº 108-09.655, os quais admitem que o excesso de formalismo deve ser superado para priorizar a verdade material e analisar as provas produzidas no momento do recurso voluntário e antes da decisão, enquanto o acórdão recorrido apenas admite as provas produzidas até a manifestação de inconformidade.

Posteriormente ao envio do recurso especial da contribuinte, foi juntada aos autos a Informação Fiscal de e-fls. 586 a 589, de 17/01/2013, pela qual foi anulado o Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do 4º Trimestre, originalmente utilizado na Informação Fiscal de e-fls. 534 a 537.

O então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 593 a 599, em 22/09/2015, analisou o recurso especial, concluindo por dar-lhe seguimento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009. Em face da juntada da Informação Fiscal de e-fls. 586 a 589, manifestou-se ainda o Presidente :

**Com relação à solicitação da autoridade fiscal, ouso sugerir o seu acolhimento, para que a decisão definitiva a ser proferida contemple a sua dependência com relação aos outros 3 processos administrativos que apuram crédito presumido de IPI para os anteriores trimestres de 2003.**

(grifos do original)

#### **Contrarrazões da Fazenda**

Cientificada do despacho de e-fls. 593 a 599, em 30/09/2015 (e-fl 600), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte, às e-fls. 601 a 606, em 05/10/2015.

O Procurador argumenta que não só a preclusão serviu como motivação para a não apreciação das provas apresentadas após a manifestação de inconformidade, pois, em verdade elas foram analisadas com a conclusão de que não comprovavam adequadamente as operações em tela.

Ao final, o Procurador pleiteia que seja negado provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do sujeito passivo é tempestivo e cumpre os requisitos regimentais, por isso dele conheço.

Esclareço que, em que pese a referência, do então Presidente da 4ª Câmara, acerca de uma possível dependência do julgamento do presente recurso, em relação aos outros 3 processos administrativos que apuram crédito presumido de IPI para os anteriores trimestres de 2003, entendo que não fica prejudicado o julgamento do presente recurso. A questão levantada refere-se apenas à liquidação da decisão, o que compete à autoridade preparadora, não interferindo no critério jurídico aplicável a lide, a ser determinado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, penso ser irreprochável o entendimento do relator do acórdão recorrido ao analisar o caso.

Aliás, em regra, entendo inadmissíveis as provas extemporâneas, relativas às aquisições de pessoa jurídica, juntadas ao processo após a decisão de primeira instância, tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - PAF. Ocorre que a decisão recorrida se estabelece sobre os motivos, pontos de discordância e razões apresentados pelo sujeito passivo, com a base probatória que possuía (art. 16, inc. III, do PAF), já então assentada nos autos; a apreciação dessa prova leva à convicção na decisão. O direito à apresentação de provas posteriormente à impugnação é situação excepcionada pelas condições alternativamente prevista nas alíneas do § 4º do mesmo artigo 16 do PAF; nenhuma daquelas está presente no caso concreto. Esse foi o fundamento que transpareceu na ementa do aresto recorrido.

Contudo, como bem salientado pela Procuradora, a fundamentação para a não admissão das provas não se deu apenas pela preclusão, a questão probatória, em verdade, foi analisada, como se pode observar pelo trecho do voto, à e-fl. 487, que a seguir transcrevo:

*Entretanto, ainda que se pudesse admitir a prova produzida extemporaneamente, não haveria como se reconhecer o direito postulado.*

*Com efeito, os elementos apresentados padecem de vícios que, a meu sentir, os tornam imprestáveis ao fim a que se destinam.*

*Neste sentido, alinho as seguintes irregularidades detectadas: i) aquisições de carvão vegetal, no mês de novembro/2003, de uma pessoa jurídica declarada inapta, omissa não localizada, desde **fevereiro/2003**, bastando simples consulta ao CNPJ para verificação desta situação fiscal; ii) não foi apresentada uma única nota fiscal desta pessoa jurídica, mas sim, notas fiscais de entradas emitidas pela própria recorrente, com remissão àquela, sem qualquer explicação para tal modus operandi, ao passo que a pessoa jurídica fornecedora estaria obrigada à emissão deste documento fiscal; iii) os pagamentos foram feitos a terceiros, sem qualquer autorização da pessoa jurídica fornecedora para esta forma de liquidação negocial; e, por fim, iv) a maior parte dos recibos de pagamentos está assinada (rectius visada) pela mesma pessoa, no entanto, sem qualquer identificação ou autorização para que represente e dê quitação pelos terceiros beneficiados.*

*Por tais razões, sob que ângulo se vislumbre, entendo que não restou adequadamente demonstrada a realização das operações em debate, para fins de reconhecimento de direito creditório.*

(Sublinhei, negritos do original.)

Repara-se que o trecho acima transcrito revela que foi apresentado um argumento adicional, entendo que apenas a título de *obter dictum*, referindo a imprestabilidade da prova apresentada, por vícios. Aliás, rigorosamente, caso esse argumento adicional fosse considerado como efetiva razão de decidir, sequer haveria razão para conhecimento do recurso. Entretanto, considerando-o apenas como *obter dictum*, mantenho o conhecimento e reforço minha conclusão quanto ao mérito da *quaestio*.

Assim, por nenhum ângulo seria possível aceitar a comprovação das referidas aquisições.

## **CONCLUSÃO**

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso especial de divergência da contribuinte, para manutenção integral do acórdão recorrido.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos